

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77 Rua Getúlio Vargas nº. 20 – Centro. CEP 65268-000 CURURUPU - MARANHÃO

LEI N°. 227, DE 5 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal, corporação uniformizada e aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e o meio ambiente, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, do art. 117 da Constituição Estadual e nos temos da alínea "j" do inciso III do art. 13 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica criada a Guarda Municipal de Cururupu, vinculada ao Gabinete do Prefeito, corporação uniformizada e devidamente aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e do meio ambiente, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, do art. 117 da Constituição Estadual e nos temos da alínea "j" do inciso III do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2°. A Guarda Municipal de Cururupu exercerá suas atividades em toda a extensão do território do município, cumprindo as Leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competência.

Parágrafo único. A organização hierárquica, operacional e técnica da Guarda Municipal têm por princípio a hierarquia e disciplina.

Art. 3°. A Guarda Municipal de Cururupu além das atribuições definida no art. 2° desta Lei, poderá:

I - atuar em colaboração com órgãos estaduais e federais mediante solicitação, assim como atender situações excepcionais;

II - atender a população em eventos danosos em auxílio à Comissão
 Municipal de Defesa Civil e autoridades competentes no município;

III - participar de maneira ativa nas comemorações cívicas de feitos e fatos programados pelo Município, destinados à exaltação ao patriotismo e aos exercícios da cidadania.

Art. 4°. A Guarda Municipal tem sede administrativa na sede do Município, dispondo de autonomia nos limites da presente Lei.

Art. 5°. A Guarda Municipal de Cururupu obedecerá ao mesmo regime jurídico em vigor para os servidores públicos municipais efetivos, submetendo-se especificamente às normas previstas em Regimento próprio baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6°. O efetivo da Guarda Municipal de Cururupu é fixado em trinta guardas municipais, sendo vinte do sexo masculino e dez do sexo feminino.

§ 1º A admissão na função da Guarda Municipal far-se-á por meio de concurso público na forma da legislação vigente, com avaliação física e intelectual

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM: CO CAL DE COSTUME
Squiamenta o inciso IX art. Franciso II do art. 13 da Lei Capine
Squibilicação dos atos do Poder Expert.
Chefe da Gabinete III produto



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77 Rua Getúlio Vargas nº. 20 – Centro. CEP 65268-000 CURURUPU - MARANHÃO

para exercício da função e a capacitação para o exercício da atividade, ficando apto com recebimento da credencial pela Guarda Municipal.

§ 2º O Município, para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, no diz respeito à capacitação para a atividade, viabilizará junto aos órgãos de segurança estadual, federal ou de empresa de segurança privada com habilitação para certificar.

Art. 7°. A Guarda Municipal de Cururupu atuará em turnos diurnos e noturnos de acordo com o regulamento próprio, sempre em obediência a escala de trabalho previamente elaborada.

Art. 8°. A Guarda Municipal de Cururupu será composta, obedecendo à hierarquia da seguinte maneira:

I - um Coordenador;

II - um SUB-Coordenador;

III - dois Inspetores-Chefes;

 IV - oito Guardas Municipais Inspetores, sendo cinco do sexo masculino e três do sexo feminino;

 ${f V}$ - trinta guardas municipais, sendo vinte do sexo masculino e dez do sexo feminino.

§ 1º O Guarda Municipal é o servidor público, já integrado na função e em condições para os serviços definidos na Constituição da República Federativa do Brasil, instituídos por esta Lei e Regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Guarda Municipal Inspetor é aquele que tem o segundo grau completo, que apresenta comportamento disciplinar, capacidade de liderança, conhecimento cultural próprio e reúne condições de desenvolvimento de relações positivas para o aperfeiçoamento dos serviços, fiscalizando e atuando como elo entre as respectivas chefias e subordinados.

§ 3º O Guarda Municipal Inspetor-Chefe é aquele que tem o segundo grau completo, conhecimentos básicos de segurança e dos serviços da Corporação Administrativas, para atuar como supervisor dos serviços gerais, bem como coordenar as atividades dos Inspetores e demais guardas municipais.

§ 4º Os cargos de Coordenador, Sub-Coordenador e Inspetor-Chefe, serão providos em comissão e os demais por concursos.

Art. 9°. O provimento dos cargos constante no art. 8°, incisos IV e V desta Lei far-se-á:

I - mediante concurso público para os cargos da classe inicial;

II - mediante acesso a cargo superior dentre os titulares de cargo da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em duas fases eliminatórias:

I - a de provas ou provas e títulos;

 II - a de frequência e aproveitamento no curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física para o exercício do cargo.

§ 1º Durante a realização do curso de capacitação para o exercício da atividade, os candidatos aprovados nas provas ou provas e títulos receberão uma



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77 Rua Getúlio Vargas nº. 20 – Centro. CEP 65268-000 CURURUPU - MARANHÃO

ajuda de custo equivalente a metade do salário básico do agente administrativo do município, desde que atendam os requisitos objetivos mínimos fixados em regulamento próprio, não se configurando nesse período qualquer vínculo empregatício para com esta municipalidade.

§ 2º Sendo servidor municipal o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo que, nesse caso não se aplica o disposto § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado ao servidor municipal, durante o afastamento previsto no § 2º deste artigo, optar pela ajuda de custo prevista no § 1º deste artigo ou pela remuneração de seu cargo.

Art. 11. O candidato será eliminado do curso desde que:

I - não atinja o mínimo de frequência estabelecida;

II - não revele aproveitamento satisfatório;

III - não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada;

V - não preencha os requisitos necessários para a obtenção da credencial de Guarda Municipal, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios para apuração das condições dos incisos deste artigo serão afixados no regulamento próprio.

Art. 12. O candidato que, ao final do curso, obtiver aproveitamento satisfatório, conforme o disposto no Regimento Interno receberá o certificado de habilitação ao cargo de Guarda Municipal.

Art. 13. A nomeação obedecerá à ordem da classificação do curso, e será efetuada gradativamente, de acordo com as necessidades e a complementação do quadro efetivo previsto nesta Lei.

Art. 14. O Regimento Interno da Guarda Municipal de Cururupu será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DOIS MIL E SETE.

José Francisco Pestana Prefeito Municipal

3